

Júlio César Albuquerque Mendes Filho

OS DIREITOS POLÍTICOS
E A RECENTE POLARIZAÇÃO NA
DEMOCRACIA BRASILEIRA



Júlio César Albuquerque Mendes Filho

**OS DIREITOS POLÍTICOS E A RECENTE
POLARIZAÇÃO NA DEMOCRACIA
BRASILEIRA**



**Fortaleza-CE
2024**

© Copyright 2024 - Todos os direitos reservados.

FICHA TÉCNICA:

Editor-chefe: Vanques de Melo

Diagramação: Vanques Emanuel

Capa: Vanderson Xavier

Produção Editorial: Editora DINCE

Revisão: Da Autora

CONSELHO EDITORIAL:

Dr. Felipe Lima Gomes (Mestre e doutor pela UFC)

Prof. e Ma. Karine Moreira Gomes Sales (Mestra pela UECE)

Francisco Odécio Sales (Mestre pela UECE)

Ma. Roberta Araújo Formighieri

Dr. Francisco Dirceu Barro

Prof. Raimundo Carneiro Leite

Eduardo Porto Soares

Alice Maria Pinto Soares

Prof. Valdeci Cunha

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

MENDES FILHO, Júlio César Albuquerque

OS DIREITOS POLÍTICOS E A RECENTE POLARIZAÇÃO NA
DEMOCRACIA BRASILEIRA

Editora DIN.CE 2024 – 73 p

ISBN: 978-85-7872-705-5

DOI: 10.56089/978-85-7872-705-5

1. Processo Constitucional 2. Direitos Políticos. 3. Democracia

Todos os direitos reservados. Nenhum excerto desta obra pode ser reproduzido ou transmitido, por quaisquer formas ou meios, ou arquivado em sistema ou banco de dados, sem a autorização de idealizadores; permitida a citação

NOTA DA EDITORA

As informações e opiniões apresentadas nesta obra são de inteira responsabilidade do(s) autor (es).

A DIN.CE se responsabiliza apenas pelos vícios do produto no que se refere à sua edição, considerando a impressão e apresentação. Vícios de atualização, opiniões, revisão, citações, referências ou textos compilados são de responsabilidade de seu(s) idealizador (es).

Impresso no Brasil

Impressão gráfica: **DIN.CE**

CENTRAL DE ATENDIMENTO:

Tel.: (85) 3231.6298 / 9.8632.4802 (WhatsApp)

Av. 2, 644, Itaperi / Parque Dois Irmãos – Fortaleza/CE

AGRADECIMENTOS

“No mundo tereis tribulações, mas tendes coragem, eu venci o mundo” (Jo 16:33). Nesses termos, soprando aos meus ouvidos, que o Deus Pai Todo Poderoso me deu a base psicológica e o sustento existencial para findar mais um de meus projetos terrenos. Portanto, a ele direciono minhas primeiras palavras de agradecimento.

À minha família, em nome de minha esposa, sempre comigo, Sâmia Prado, bem como da nossa filha amada, Ana Louise, que desde fevereiro de 2024, nos ensina diariamente o ressignificado de amor. Estendo também aos meus queridos pais, que tanto contribuíram para minha formação pessoal e profissional.

A todos os amigos e colegas, que estão comigo diariamente compartilhando a boa vida e na comunhão dos objetivos profissionais.

Por fim, toda a minha gratidão às dificuldades do qual enfrentei, não fosse por elas, eu não teria saído do lugar. As facilidades nos impedem de caminhar.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
-------------------------	----------

CAPÍTULO 1 - ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO PÓS 88 E OS DIREITOS POLÍTICOS NO ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
---	-----------

1.1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	11
2.2 OS DIREITOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	18
2.3 O DIREITO FUNDAMENTAL AO SUFRÁGIO UNIVERSAL	26
2.4 OS PARTIDOS POLÍTICOS NO BRASIL.....	31
2.5 SISTEMAS ELEITORAIS	38

CAPITULO 2 - A POLARIZAÇÃO POLÍTICA NO BRASIL	47
--	-----------

2.1 VITÓRIA DE LULA NAS ELEIÇÕES DE OUTUBRO DE 2022 E OS ATAQUES DE 8 JANEIRO DE 2023 .	52
2.2 AS FORÇAS ARMADAS E O PODER MODERADOR	56
2.4 O QUE ESPERAR DO FUTURO POLÍTICO BRASILEIRO?	65

CONSIDERAÇÕES FINAIS69

REFERÊNCIAS71

INTRODUÇÃO

O presente livro busca aprofundar a temática dos direitos fundamentais políticos do cidadão brasileiro, bem como analisar a crescente polarização presenciada nos últimos processos eleitorais, cuja consequência é um país dividido em ideologias, de direita e esquerda.

Inicia-se com uma breve análise acerca do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Políticos no âmbito da República Federativa do Brasil. Pois, sabe-se que através destes que são exercidos os direitos basilares de participação política da sociedade civil. Desse modo, faz-se um arcabouço inicial acerca de direitos políticos, estado democrático, partidos políticos, sistemas eleitorais e também o sufrágio universal.

Posteriormente, após análise do substrato teórico, discutem-se os recentes fatos que evidenciam um país dividido politicamente, principalmente por meio de ideais de direita e de esquerda e as consequências da massificação das opiniões através das redes sociais.

A metodologia utilizada para a obra foi bibliográfica e investigativa, com apoio em jurisprudências, artigos acadêmicos, disposições normativas e, principalmente, em doutrinadores renomados na área constitucional e

eleitoral, entre outros doutrinadores, como Uadi Lammêgo Bulos, José Jairo Gomes, Pedro Lenza, entre outros.

O objetivo geral foi estudar o significado e os reflexos dos direitos políticos. Os objetivos específicos foram: demonstrar o alicerce dos direitos políticos no ordenamento jurídico brasileiro, a disciplina dos partidos políticos e dos sistemas eleitorais na República Federativa do Brasil, além das consequências da crescente polarização política presenciada e o que esperar dos próximos anos.

CAPÍTULO 1

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO PÓS 88 E OS DIREITOS POLÍTICOS NO ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A palavra democracia (governo do povo) tem origem na Grécia Antiga e o princípio democrático, consubstanciando-se no “poder do povo, pelo povo e para o povo”, tem suas bases nos ideais de igualdade, liberdade e fraternidade, pilares da Revolução Francesa no final do século XVIII.

No Brasil, a evolução da Democracia tem encontrado enorme desafio e construção recente, destacando-se o período histórico político do século XX e mais, enfaticamente, a partir da década de 1980. Destaca-se que, foi nesse período que surgiu a Constituição Cidadã – a carta magna de 1988 – que expressou o rompimento com o Estado militar (ditadura) e deu início a um novo período que prioriza, principalmente, os direitos fundamentais e a participação popular na condução política do Estado.

A primeira Constituição brasileira foi a Imperial de 1824, de origem outorgada, ou seja, aquela que é imposta aos nacionais, sem qualquer expressão da vontade popular. Nesse sentido, vale a doutrina de Uadi Lammêgo Bulos, que define constituição outorgada:

são as que derivam de uma concessão do governante, seja ele rei, imperador, presidente, representante de uma junta governativa, ditador, líder carismático, isto é, de personalidades que titularizam o poder constituinte originário. Logo, inexistente participação popular na feitura das cartas outorgadas. Exemplos: Constituições brasileiras de 1824, 1937, 1967, seguida esta pela Emenda Constitucional n. 1/69. (BULOS; UADI, 2009, pág. 41)

De outro modo, com a proclamação da República, em 1888, surgiu a primeira Constituição Republicana, datada de fevereiro de 1891, inspirada na Constituição dos Estados Unidos da América. Em seus menos de 100(cem) artigos, estabeleceu a forma de Estado (Federação), a forma de governo (República) e o sistema de governo (Presidencialismo).

Todavia, foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o Estado Democrático de Direito atinge seu apogeu no Brasil, ressaltando-se que

este é o que estabelece a ideia de que todo Estado deva possuir uma Constituição que contenha limitações ao poder autoritário e regras de prevalência dos direitos fundamentais, estabelecendo a soberania popular.

De forma expressa, o artigo 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece que: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Valendo-se da doutrina de Pedro Lenza:

vale dizer, mencionado artigo distingue titularidade de exercício de poder. O titular do poder é o povo. Como regra, o exercício desse poder, cujo titular, repita-se, é o povo, dá-se através dos representantes do povo, que são os Deputados Federais (âmbito federal), os Deputados Estaduais (âmbito estadual), os Deputados Distritais (âmbito do DF), os Vereadores (âmbito municipal) e os Deputados Territoriais (âmbito de eventuais Territórios Federais que venham a ser criados). Lembramos, desde já, que os Senadores da República Federativa do Brasil representam os Estados – membros e o Distrito Federal, de acordo com o art. 46 da CF/88. (LENZA; PEDRO, 2011, pág. 65)

Da Carta Imperial de 1824 (originada por ato imperial de D. Pedro I, após a dissolução da Assembleia Constituinte, convocada em 1823), chegando à Constituição Republicana de 1988 (fruto de ampla participação popular, abrigando um torvelinho de interesses de variadíssima gama), o Brasil passou por transformações profundas que refletiram na própria concepção de Estado (BULOS; UADI, 2009, pág. 373).

Nesse sentido, o povo brasileiro passou a presenciar os benefícios decorrentes da instauração da democracia. A Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, é considerada resultado da união das vozes do povo brasileiro. Convocada pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, a Assembleia Nacional Constituinte foi a responsável por elaborar a 7ª (sétima) Constituição do Estado Brasileiro.

Os trabalhos foram implementados, solenemente, em 1º de fevereiro de 1987, em sessão conduzida pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro José Carlos Moreira Alves, que afirmou: “Como sói acontecer em momentos como este, reascendem-se as esperanças e, de certa forma, renascem devaneios utópicos”.

O movimento historicamente chamado de “constituinte”, instaurado no mês de fevereiro de 1987, traduz o fato político que teve como base a liberdade, igualdade e fraternidade, promovendo a transição de um país militarizado para uma nação democrática, evidenciando-se uma resposta aos abusos cometidos

durante a ditadura militar, período considerado para muitos como comprometedor de inúmeros direitos fundamentais.

Dessa forma, foi em uma quarta-feira, às 16 (dezesseis) horas, do dia 05 de outubro de 1988, que emanou a Constituição Democrática Cidadã, rompendo com a anterior ordem política autoritária, arbitrária e desprestigiada, que vigeu no Brasil por mais de 20 (anos) e que afrontou, mormente, a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos.

Assim, a partir de 1988, foi construída uma democratização processual no Brasil. Naquele momento, o povo ansiava a criação de um novo Estado que concedesse liberdade e primazia aos direitos humanos. Desse modo, a exaustão do regime militar cedeu espaço para um processo de abertura política e para a luta por direitos e garantias promovida pelos movimentos que atuavam em prol da democracia.

Percebe-se, dessa maneira, que a elaboração da Constituição de 1988 foi resultado de aspirações e propostas de setores plurais da sociedade, a exemplo do Poder Judiciário, Ministério Público, entidades sindicais, banqueiros, organizações de defesa da criança e do adolescente, representantes da agricultura e do comércio, ambientalistas e representantes de minorias (portadores de necessidades especiais, sem terras, negros, índios, movimentos feministas, etc.).

Nesse âmbito, colaciona-se palavras do doutrinador Pedro Lenza:

Nos termos do preâmbulo da CF/88, foi instituído um Estado Democrático, destinado a assegurar os seguintes valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias: o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. (LENZA; PEDRO, 2011, pág. 123)

Destarte, foi no seio do surgimento desse Estado Democrático que se evidenciou o vocábulo “democracia”, que pode ser conceituado como o poder do povo, nos termos do parágrafo único do artigo 1º do texto constitucional: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Desse modo, o Estado Democrático de Direito consiste na existência de uma garantia ao imperioso respeito às liberdades civis, isto é, a consagração dos direitos humanos e das liberdades fundamentais por meio da tutela normativa. Demais disso, alicerça todo seu embasamento político no poder do povo, enaltecendo a soberania popular, dogma imprescindível a um Estado dessa natureza.

Por fim, (RAMAYANA, 2011) destaca que a democracia só se aperfeiçoa com o ensinamento ao eleitorado de lições de cidadania, direitos e deveres, prestações sociais exigíveis dos Poderes Públicos e dos órgãos existentes, além de permanentes cursos que lecionem, aos futuros candidatos e mandatários políticos, regras eleitorais cívicas, legislativas e de conhecimento amplo sobre vários aspectos culturais.

Dessa forma, o referido doutrinador propôs que a democracia não seja um conceito meramente teórico, mas que realmente possa influenciar o cidadão a participar ativamente na condução política do seu Estado. Supracitada situação têm crescido no seio político brasileiro nos últimos anos, visto que se nota um maior interesse da população em assuntos do Estado.

Menciona-se, inclusive, a recente polêmica acerca da votação do projeto de lei (PL 1.904/2024) que prevê a pena de homicídio para a interrupção da gestação acima de 22 semanas, inclusive em casos de estupro. Na ocasião, os deputados federais aprovaram a urgência para a proposta ser apreciada diretamente pelo Plenário da Câmara, no entanto, até o momento o projeto não fora votado, diante da repercussão negativa causada na sociedade civil, principalmente através das redes sociais.

2.2 OS DIREITOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A palavra “político” apresenta inúmeros significados no âmbito da cultura ocidental. Gomes (2011) ressalta que esta é associada à cerimônia, cortesia ou urbanidade no trato interpessoal; identifica-se com a habilidade de relacionar-se com o outro, ou seja, viver em sociedade. Outrossim, possui também sentido pejorativo, sendo considerada astúcia ou maquiavelismo nas ações desenvolvidas, principalmente, para obtenção de resultados sem a necessária ponderação ética e moral dos meios empregados.

No seio da Grécia Antiga, a política era compreendida como a vida pública dos cidadãos em oposição à vida particular. Dessa forma, era o espaço em que se estabelecia o debate público pela palavra nas praças públicas. Compreendia-se, portanto, a política como a arte de definir ações na sociedade.

Nesse sentido, valendo-se da doutrina de José Jairo Gomes, este define o Direito Político como:

o ramo do Direito cujo objeto são as normas que regulam a organização e o funcionamento do Estado e do Governo, disciplinando o exercício e o acesso ao poder estatal. O Estado, em definição lapidar, é a sociedade politicamente organizada. O Governo constitui sua parte

dinâmica, ativa; trata-se do conjunto de pessoas e órgãos responsáveis pela realização da vontade política do grupo que em determinado momento ocupa o poder. (GOMES; JOSÉ, 2011, pág. 03)

Desse modo, tem-se que os direitos políticos são garantias asseguradas aos cidadãos de exercerem atividade política, expressando suas opiniões, ideologias e conceitos, a fim de influenciar a dinâmica estatal e os ditames do governo. Sendo, portanto, uma garantia aos cidadãos – aqueles que gozam efetivamente dos direitos políticos - de limite aos desmandos do Estado, que deve pautar a sua condução política no respeito ao interesse público e buscando o bem-estar da coletividade.

No âmbito da Constituição Federal de 1988, os direitos políticos são erigidos a direitos fundamentais e estão previstos no Capítulo IV do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. As disposições dos artigos 14 (catorze) a 16 (dezesesseis) assumem uma forma de garantia do exercício da soberania popular.

Nas palavras do jurista Pedro Lenza (LENZA; PEDRO, 2011, p.1015): “Os direitos políticos nada mais são que instrumentos por meio dos quais a CF garante o exercício da soberania popular, atribuindo poderes aos cidadãos para interferirem na condução da coisa pública, seja direta, seja indiretamente”.

Nesse ínterim, os direitos políticos compreendem os institutos constitucionais relativos ao direito de sufrágio, aos sistemas eleitorais, às hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos, às regras de elegibilidade e inelegibilidade, dentre outros previstos no capítulo IV do Título II da Constituição Federal de 1988.

Logo, são considerados parte da Constituição Federal e definem cotidianamente como o cidadão pode interferir na vida pública de sua comunidade nos mais diversos níveis federativos, ou seja, federal, estadual e municipal. Os sistemas eleitorais e partidários, além de outras técnicas que guiam a vida política, são estreitamente ligados à maneira como se encaminha o exercício dos direitos políticos.

O artigo 14, caput, da Constituição Federal de 88 dispõe que:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

(...)

Nota-se, portanto, que no Estado Democrático Brasileiro vige a democracia semidireta ou participativa, um sistema híbrido, com peculiaridades e atributos da democracia direta, na qual constitui um mecanismo capaz de propiciar além da participação concreta e direta do cidadão na democracia representativa, elegendo os seus representantes por meio do voto, um controle popular sobre os atos estatais.

Dessa maneira, essa modalidade de democracia é a base que possibilita a participação popular no poder por intermédio de um processo, que na forma do referido artigo constitucional, se perfaz por meio do plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Destarte, faz-se relevante conceituar os institutos citados no artigo 14 da CF. Pedro Lenza (2011) ressalta que o plebiscito e o referendo são modalidades de consulta popular, na qual serão deliberadas matérias de acentuada relevância de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. A diferença entre ambos é bastante sutil, de modo que o plebiscito é uma consulta prévia, cabendo ao povo, por meio do voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha submetido à apreciação, ou seja, é “*a priori*” ao ato legislativo ou administrativo.

Já o referendo é “*a posteriori*” ao ato legislativo ou administrativo, que só após é submetido à consulta popular para que o ratifique ou o rejeite. Igualmente, há também o instituto da iniciativa popular, outro instrumento de participação do povo no exercício do poder, que no âmbito federal se dá com a apresentação de projeto de lei

à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado nacional, distribuído por, pelo menos, 05 (cinco) Estados, com não menos de 0,3% (três décimos por cento) dos eleitores de cada um deles, conforme previsão do artigo 61, §2º, da CF/88.

Registra-se ainda, que a lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual, conforme previsão do art. 26, §4º, CF; e que a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, segundo o art. 29, inciso XIII, da CF/88.

Por fim, embora não previsto no rol do artigo 14 da CF, é relevante ressaltar o instituto da ação popular, direito fundamental disposto no inciso LXXIII do artigo 5º da CF, prevendo que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Igualmente, ressalta-se ainda que é possível que os cidadãos sejam privados do exercício de seus direitos políticos. Conforme previsão do caput do artigo 15 da CF/88, é vedada a cassação de direitos políticos no Brasil, tendo em vista que estes são direitos fundamentais assegurados aos cidadãos. Ocorre que, admite-se

hipóteses de perda e suspensão desses direitos políticos, segundo a própria constituição.

Registra-se que, segundo Bulos (2009), o constituinte não disse, explicitamente, quais os casos de perda e quais os de suspensão. Deixou a tarefa para a doutrina, secundada pela força dos precedentes judiciais.

Nesse ínterim, a perda dos direitos políticos está relacionada à perda da nacionalidade brasileira (CF, art. 12, §4º), que é condição necessária ao exercício da cidadania. Assim, havendo o cancelamento da naturalização do indivíduo por sentença judicial transitada em julgado, diante da prática de atividade nociva ao interesse nacional, o indivíduo perde a condição de cidadão e volta a ser estrangeiro, sem poder exercer, portanto, os direitos políticos.

De outro modo, a suspensão dos direitos políticos é privação temporária dos direitos políticos positivos (votar) e negativos (ser votado). E se dá nas seguintes modalidades: incapacidade civil absoluta, pois quem não responde pelos atos da vida civil não demonstra capacidade para participar da condução política de um governo (art. 15, I, CF); a improbidade administrativa, conforme previsão do art. 37, §4º, da CF, que acarreta a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei (art. 15, V, CF); a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, seguindo o teor da Súmula 9 do TSE “a suspensão dos direitos políticos

decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos (art. 15, III, CF).

Acrescente-se que, quanto à “recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa” há divergência doutrinária sobre ser hipótese de perda ou suspensão. Mencione-se que a doutrina majoritária classifica como perda, no entanto, para alguns doutrinadores, como Marcelo Novelino, seria hipótese de suspensão, visto que os direitos políticos podem ser readquiridos com o mero cumprimento das obrigações legais.

Destaca-se ainda que ocorrendo quaisquer dessas modalidades de perda ou suspensão dos direitos políticos, com a devida comunicação ao Juiz Eleitoral, o nome do candidato será incluso no sistema de dados e, desse modo, não figurará nos registros das urnas eletrônicas e nem nas folhas de votação. Portanto, verifica-se que a privação dos direitos políticos, seja definitiva ou temporária, ocasiona a perda do mandato eletivo.

Ressalta-se, por fim, que findada a causa que ocasionou a perda ou suspensão dos direitos políticos, aqueles que tiveram suas inscrições canceladas, poderão regularizá-las normalmente na Justiça Eleitoral, readquirindo, dessa forma, os direitos políticos. Nos casos de escusa de consciência, segundo previsão do art. 40 da Lei nº 818/49, poderá haver a reaquisição dos direitos

políticos desde que os sujeitos declarem perante o Ministério da Justiça que se encontram aptos para suportar o ônus. Quanto aos direitos políticos perdidos por cancelamento da naturalização, a única forma de serem readquiridos é mediante o ajuizamento de ação rescisória. De modo que, rescindida a sentença, será necessário novo alistamento eleitoral e o indivíduo readquirirá sua cidadania política.

Já quanto à re aquisição de direitos políticos suspensos, não há embasamento legal que a normatize. Assim, segue-se o entendimento majoritário de que cessadas as causas de suspensão dos direitos políticos, estes serão readquiridos. Nesse sentido, vale mencionar a doutrina de Uadi Lammêgo Bulos:

Como não há norma expressa para regular a matéria, incide, apenas, a regra geral: cessados os motivos que ensejaram a suspensão, que é temporária, reabilitam-se os direitos políticos.

O mesmo se diga quanto à improbidade administrativa. Ressarcido o erário e cumpridas as condições estabelecidas judicialmente, retorna a elegibilidade. (BULOS; UADI, 2009, pág. 708)

Verifica-se, logo, que os direitos políticos são previsões constitucionais que garantem aos cidadãos o direito fundamental de participar na condução da atividade política do Estado, bem como uma verdadeira limitação de eventuais arbitrariedades praticadas no exercício do Governo, que venham a comprometer o interesse público e social da coletividade.

Desse modo, é por destes que o povo exerce as garantias asseguradas pelo Estado Democrático de Direito e tem na cidadania o exercício pleno da soberania popular, poder constitucional que lhe assegurou a Constituição Federal de 1988. Sem cidadania, os nacionais ficam totalmente subjacentes aos desmandos estatais.

Logo, os direitos políticos são, essencialmente, uma garantia aos cidadãos de exercer o poder que a própria Carta Magna lhes assegurou, ilustrando a prática do célebre jargão “do povo, para o povo e pelo povo”.

2.3 O DIREITO FUNDAMENTAL AO SUFRÁGIO UNIVERSAL

A soberania popular é exercida através do sufrágio universal. Gomes (2011) destaca que no âmbito jurídico, o sufrágio se designa como o direito público subjetivo

democrático, pelo qual o povo é admitido a participar da vida política da sociedade, escolhendo os governantes ou sendo escolhido para governar, e assim, conduzir o Estado em sua feição política.

Nessa toada, o sufrágio se resume no direito de votar e ser votado, sendo um verdadeiro exercício da soberania popular. Trata-se, pois, do poder de decidir sobre o destino da comunidade, os rumos do governo e a condução da Administração Pública, em consonância com o princípio da legalidade e do interesse público.

Nas palavras de José Jairo Gomes:

O sufrágio é a essência dos direitos políticos, porquanto enseja a participação popular no governo, sendo este o responsável pela condução do Estado. Apresenta duas dimensões: uma ativa, outra passiva. A primeira é a capacidade eleitoral ativa – ou cidadania ativa – e significa o direito de votar, de eleger representantes. A segunda é a capacidade eleitoral passiva – *jus honorum* ou cidadania passiva – e significa o direito de ser votado, de ser eleito, de ser escolhido em processo eleitoral. (GOMES; JOSÉ, 2011, pág. 39)

Dessa forma, o direito ao sufrágio universal é a essência dos direitos políticos no ordenamento jurídico brasileiro, expressando – se pela capacidade de eleger e

de ser eleito. Assim, apresenta – se sob dois aspectos: capacidade eleitoral ativa (direito de votar – alistabilidade) e capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado – elegibilidade). Além disso, é um direito público subjetivo de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder estatal.

Então, por meio do sufrágio universal, os cidadãos de determinado Estado escolherão as pessoas que irão exercer as funções estatais, mediante o sistema representativo existente em um regime democrático de governo. Afinal, o sufrágio é um direito político, que compreende também o direito ao voto.

Demais disso, não é necessário muito esforço para se compreender a importância que o sufrágio tem para um Estado Democrático de Direito, visto que é o veículo pelo qual os cidadãos, aqueles que gozam de seus direitos políticos, irão efetivar sua opinião e escolha através do voto (escrutínio), ou sendo representante deste processo por meio da elegibilidade, representando seus semelhantes na condução dos ditames políticos e governamentais do país.

Assim sendo, o sufrágio compreende o direito de votar, que se adquire mediante alistamento na Justiça Eleitoral e na data em que se preenchem requisitos previstos na Constituição: seja a idade mínima de 16 anos, para o voto facultativo, seja a idade de 18 anos para o voto obrigatório, ou o encerramento da conscrição, no caso do serviço militar. Acrescente-se ainda que, segundo

a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, têm direito de votar aqueles que até a data da eleição tenham completado a idade mínima de 16 anos.

Ademais, a obrigatoriedade do voto se refere tão somente ao dever de comparecer às eleições ou, no caso de impossibilidade, ao dever de justificar a ausência. A escolha que há de ser feita pelo eleitor é evidentemente livre, podendo ele tanto escolher os candidatos de sua preferência como, eventualmente, anular o voto ou votar em branco.

No mais, Gomes (2011) frisa ainda que o sufrágio pode ser universal ou restrito, igual ou desigual. Universal é aquele em que o direito de votar é atribuído ao maior número possível de nacionais, ou seja, eventuais restrições só devem fundar-se em circunstâncias que naturalmente impedem os indivíduos de participar do processo político, como as restrições constitucionais, entre elas a idade. Neste não se admite exclusões por motivos étnicos, de riqueza, de nascimento ou capacidade intelectual, pautando-se, principalmente, nos princípios da igualdade e razoabilidade.

O sufrágio restrito, porém, é aquele concedido somente a determinados cidadãos. De acordo com a doutrina, este é classificado em censitário, cultural ou capacitário e masculino. O censitário é aquele fundado na condição econômica do indivíduo, ou seja, somente se atribui cidadania ao indivíduo que possua determinada renda financeira, ou que recolha aos cofres públicos certa quantia em tributos. Já o cultural ou capacitário justifica-

se na capacidade intelectual do indivíduo, de modo que somente serão concedidos direitos políticos a sujeitos que detenham determinado patamar intelectual, comprovados mediante diploma escolar.

Por fim, o sufrágio masculino é aquele no qual veda a participação de mulheres no processo político, ou seja, a exclusão se justifica somente quanto ao sexo, configurando verdadeiro preconceito contra a mulher e tratamento desigual quanto à sua condição feminina. Tal situação fora vivenciada no Brasil até o dia 24 de fevereiro de 1932, quando por meio do Decreto 21.076, do então presidente Getúlio Vargas, o voto feminino passou a ser assegurado Brasil.

É válido também afirmar que no âmbito da CF/88, o direito ao sufrágio não é indistintamente atribuído, isso porque nos termos do art. 14, §1º e §2º, da CF, somente será reconhecido a brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 16 (dezesesseis) anos e àqueles que não estejam no período de regime militar obrigatório – conscritos. Demais disso, quanto aos brasileiros naturalizados, a cidadania passiva sofre algumas restrições, exclusivamente constitucionais, como o acesso aos cargos de Presidente e Vice Presidente da República, além da presidência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 12, §3º, CF).

Pautando-se, mormente, na dignidade da pessoa humana e no princípio da isonomia, a Constituição Federal de 1988 conclama o direito ao sufrágio universal, não exigindo quaisquer requisitos de ordem financeira,

intelectual ou sexual para que o cidadão exerça o direito ao voto. Dessa maneira, a constituição cidadã em nada compromete que o cidadão brasileiro possa exercer a soberania popular que lhe fora conferida.

É cediço também ressaltar que sufrágio e voto não se confundem. Visto que o sufrágio é um direito, já o voto representa o exercício desse direito, ou seja, é a concretização do sufrágio. Além disso, ainda há o escrutínio, que é a maneira como o voto se concretiza, ou seja, o modo como se dá o voto.

Destaca-se, por fim, que “o voto direto, secreto, universal e periódico” é denominado *cláusula pétrea*, no âmbito da CF/88, ou seja, não será admitida proposta de emenda constitucional tendente a abolir o supracitado direito, tudo conforme o art. 60, §4º, da CF/88.

2.4 OS PARTIDOS POLÍTICOS NO BRASIL

Valendo-se da doutrina de Castro (2012), de acordo com a antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos, os partidos políticos eram pessoas jurídicas de direito público interno, o que revelava a nítida intenção de controle estatal na atividade partidária. Já com a Constituição Federal de 1988, passaram os partidos políticos a adquirir personalidade jurídica na forma da lei

civil, ficando, a partir de então, assegurada sua natureza privada.

Dessa forma, de acordo com o art. 1º da atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Gomes (2001) registra que, os partidos políticos surgiram na Inglaterra e se formaram a partir da atuação de deputados no Parlamento. Já no Século XVII, começaram a ocorrer movimentos de contestação aos excessos do poder monárquico-absolutista, nesse ínterim, ocorreu o desenvolvimento de um corpo de ideias liberais, que enfatizavam a liberdade individual frente ao Estado.

Ressalta-se que, no Brasil, o ano de 1831 é indicado como o do surgimento do primeiro partido político, denominado Liberal, seguido pelo Partido Conservador, em 1838. Entretanto, tais partidos não surgiram automaticamente, sendo resultado de intensa atividade político partidária.

Aos partidos políticos são asseguradas inúmeras garantias constitucionais, previstas principalmente no artigo 17 da Constituição Federal de 1988. Entre elas, consta a liberdade de organização partidária, visto ser livre a criação, fusão, incorporação e a extinção de partidos políticos.

Frisa-se, no entanto, que não se trata de uma liberdade partidária absoluta, uma vez que deverão ser resguardados alguns fundamentos, como a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, além dos preceitos previstos no referido artigo 17, vejamos:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

(...)

Dessa forma, assegura-se aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo constar dos estatutos

partidários normas a respeito da fidelidade e disciplina partidárias, podendo, inclusive, prever sanções como advertência, exclusão, entre outras, em caso de infidelidade partidária, ou seja, desrespeito às regras dos estatutos, objetivos, diretrizes e ideais.

Registra-se que a constituição dos partidos políticos consolida-se na forma da lei civil, perante o Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas competente (na Capital Federal) e, posteriormente, já tendo adquirido a personalidade jurídica, formaliza-se através do registro de seus estatutos perante o Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Ademais, muito embora haja a necessidade de registro perante o TSE, órgão de natureza pública, essa formalidade não atribui a mesma natureza aos partidos políticos, já que sua constituição não obedece às regras básicas de constituição da pessoa jurídica de direito público, quais sejam, a criação por lei e a inexigência de registro de seus instrumentos constitutivos.

Sendo assim, os partidos políticos são verdadeiras instituições, pessoas jurídicas de direito privado, na medida em que a sua constituição se dá de acordo com a lei civil, no caso a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). José Afonso da Silva, corroborando com esse entendimento, percebe certa dificuldade em reconhecer qualquer outra natureza política aos partidos que não a de uma pessoa jurídica de direito privado, especialmente diante do fato de serem organizações associativas formadas pela adesão voluntária de particulares e

destinadas não propriamente a realizar fins públicos, mas políticos:

Os partidos políticos somente prestam serviços públicos quando no exercício das funções governamentais, mas aí não são senão instrumentos da prestação desses serviços, que não são deles, mas do Estado, dos órgãos governamentais, que, com eles, não se confundem (SILVA; JOSÉ, 2007, p.404).

De outro modo, essa regra é corroborada pelos artigos 45 e 985 do Código Civil, que, trazendo disposições gerais, estabelecem o início da existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Outrossim, ressalta-se ainda que o ato do Tribunal Superior Eleitoral – TSE que analisa o pedido de registro partidário não tem caráter jurisdicional, mas, conforme já consolidado no Supremo Tribunal Federal – STF, tem natureza meramente administrativa. Por esse motivo, o STF entendeu que, em razão inexistência de caráter jurisdicional contra a decisão do TSE, não caberia a interposição de recurso extraordinário. Nesse diapasão, analisemos o teor do Recurso Extraordinário 164.458, já analisado pelo STF:

EMEN T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REGISTRO PARTIDÁRIO - RECUSA DE REGISTRO DEFINITIVO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PROCEDIMENTO DE CARÁTER MATERIALMENTE ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - São impugnáveis na via recursal extraordinária apenas as decisões finais proferidas no âmbito de procedimento judicial que se ajuste ao conceito de causa (CF, art. 102, III). A existência de uma causa - que atua como inafastável pressuposto de índole constitucional inerente ao recurso extraordinário - constitui requisito formal de admissibilidade do próprio apelo extremo. A locução constitucional "causa" designa, na abrangência de seu sentido conceitual, todo e qualquer procedimento em cujo âmbito o Poder Judiciário, desempenhando sua função institucional típica, pratica atos de conteúdo estritamente jurisdicional. Doutrina e jurisprudência. - **O procedimento de registro partidário, embora formalmente instaurado perante órgão do Poder Judiciário (Tribunal Superior Eleitoral), reveste-se de natureza materialmente administrativa.** Destina-se a permitir ao TSE a verificação dos requisitos constitucionais e legais que, atendidos pelo Partido Político, legitimarão a outorga de plena capacidade jurídico-eleitoral a agremiação partidária interessada. **A natureza jurídico-administrativa do procedimento de registro partidário impede que este se qualifique como causa para efeito de impugnação, pela via recursal**

extraordinária, da decisão nele proferida. (RE 164.458- AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 27.04.1995, DJ de 02.06.1995). (negrito)

Destaca-se também que a criação dos partidos políticos brasileiros enfrentou limitações de todas as ordens, com maior destaque para as restrições impostas pelo período da ditadura militar. Em resposta a esse episódio, a Magna Carta de 1988 concedeu meios de fortalecimento aos partidos políticos.

Observa-se, demais disso, que os partidos políticos, uma vez constituídos e com registro perante o TSE, tem direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, conforme previsão constitucional do §3º, artigo 17º, da CF, sendo também beneficiados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “c”, da CF, nesses termos: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações.”

Oficialmente, os partidos políticos já existem no Brasil há mais de 160 (cento e sessenta anos). Nenhum deles, porém, dos mais de 200 (duzentos) que surgiram nesse tempo todo, durou muito. Ressalta-se ainda que não existem partidos centenários no país, como é comum, por exemplo, nos Estados Unidos, onde democratas (desde 1790) e republicanos (desde 1837) alternam-se no

poder. E o motivo disso, dessa precariedade partidária, da falta de enraizamento histórico dos programas nas camadas sociais é a inconstância da vida política brasileira.

Nesse teor, a própria lei vem buscando modificar um pouco a criação de partidos, bem como a troca de agremiação entre os políticos, a fim de que sejam resguardados os reais interesses ideológicos da filiação. Esse amadurecimento político é capaz de fortalecer a democracia brasileira e delimitar as reais ideologias por trás de cada entidade, a fim de que os interesses dos representados e filiados sejam realmente resguardados e não apenas uma possibilidade de chegar ao poder.

2.5 SISTEMAS ELEITORAIS

Segundo Gomes (2011), sistema eleitoral é o complexo de procedimentos empregados na realização das eleições, ensejando a representação do povo no poder estatal. Dessa forma, esse sistema conjuga diversas técnicas que permitem a melhor representação, como o modo de emissão do voto, os procedimentos de apresentação do candidato, os registros de candidatos, os recursos eleitorais, a designação dos eleitos na forma dos votos emitidos, a divisão territorial do país em circunscrições, distritos, zonas e seções eleitorais.

Nesse contexto, leciona José Jairo Gomes a respeito dos sistemas eleitorais:

Tem por função a organização das eleições e a conversão de votos em mandatos políticos. Em outros termos, visa proporcionar a capacitação eficiente, segura e imparcial da vontade popular democraticamente manifestada, de sorte que os mandatos eletivos sejam conferidos e exercidos com legitimidade. É também sua função estabelecer meios para que diversos grupos sociais sejam representados, bem como para que as relações entre representantes e representados se fortaleçam. A realização desses objetivos dependa da implantação de um sistema eleitoral confiável, dotado de técnicas seguras e eficazes, cujos resultados sejam transparentes e inteligíveis. (GOMES; JOSÉ, 2011, pág. 103)

No âmbito do Direito Eleitoral vigem três sistemas eleitorais: o majoritário, o proporcional e o misto. A adoção de cada sistema depende das circunstâncias de cada sociedade. Na Constituição Federal de 1988 foram consagrados os sistemas majoritário e proporcional.

Ainda conforme Gomes (2011), pelo sistema majoritário, o candidato que receber a maioria, absoluta ou relativa, dos votos válidos é considerado vencedor do certame. Por maioria absoluta compreende-se a metade

dos votos dos integrantes do corpo eleitoral mais um voto. Todavia, se o total de votantes encerrar um número ímpar, a metade será uma fração. Nesse caso, deve-se compreender por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da fração. Já a maioria relativa ou simples não leva em conta a totalidade dos votantes, considerando-se eleito o candidato que alcançar o maior número de votos em relação a seus concorrentes.

Nota-se que, no Brasil, o sistema majoritário é o adotado nas eleições para chefia do Poder Executivo (Presidente da República, Governador, Prefeito e respectivos vices) e Senador (e suplentes), conforme se depreende dos artigos 28, caput, 29, II, 32, §2º, 46 e 77, §2º, todos da Constituição Federal.

Além disso, tal sistema abrange duas espécies: simples ou de turno único e o de dois turnos. No sistema de turno único, considera-se eleito o candidato que conquistar o maior número de votos entre os participantes do certame, nesse caso não importa se a maioria alcançada é relativa ou absoluta. Tal modalidade se dá nas eleições para Senador, bem como para Prefeito em municípios com menos de 200.000 (duzentos mil) eleitores, na forma do art. 29, II, da CF.

Já no sistema majoritário de dois turnos, o candidato só será considerado eleito no primeiro turno se obtiver a maioria absoluta dos votos válidos, ou seja, não se computam os brancos, nem os nulos. Assim, caso não seja alcançada essa maioria de votos, faz-se nova eleição no último domingo de outubro do respectivo ano eleitoral,

somente concorrendo os dois candidatos mais votados, no qual será eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos (CF, art. 77, §3º). Essa modalidade se dá nas eleições para Presidente da República, Governador, Prefeito e seus respectivos vices em municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores.

Outrossim, há também o sistema proporcional, nesse sentido observa-se a doutrina de José Jairo Gomes:

O sistema proporcional foi concebido para refletir os diversos pensamentos e tendências existentes no meio social. Visa distribuir as vagas existentes nas Casas Legislativas, tornando equânime a disputa pelo poder e, principalmente, ensejando a representação de grupos minoritários. Por isso, o voto tem caráter dúplice ou binário, de modo que votar no candidato significa igualmente votar no partido; também é possível votar só na agremiação. (GOMES; JOSÉ, 2011, págs. 104 e 105)

Portanto, no sistema proporcional, não se considera somente o número de votos atribuídos ao candidato, como no sistema majoritário, mas principalmente os direcionados ao partido político. Dessa forma, tal sistema pretende, *a priori*, assegurar a presença no Parlamento do maior número de grupos e correntes possíveis que integram o eleitorado, prestigiando, dessa maneira, a minoria.

No Brasil, o sistema proporcional foi implantado pelo Código Eleitoral de 1932. Sua implantação se deu com o objetivo de desarticular as fortes oligarquias estaduais, principalmente as de São Paulo e Minas Gerais, que se alternavam no poder central, episódio denominado “política do café com leite”. Portanto, pretendia-se demolir a monocracia dos partidos republicanos em cada Estado da Federação.

O sistema proporcional é adotado nas eleições para as Casas Legislativas, quais sejam, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores, tudo conforme os artigos 27, §1º, 29, IV, 32, §3º, e 45, todos da Constituição Federal de 1988.

Destaca-se que, com o advento da Reforma Eleitoral de 2015, Lei nº 13.165/15, foram alteradas as regras de cálculo dos candidatos eleitos nos pleitos proporcionais, que inclui as eleições para deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador. A partir de agora, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação, estarão eleitos os que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. Vejamos a redação do artigo 108 do Código Eleitoral:

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo

quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Nesse sentido, conforme explica o ex ministro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Henrique Neves, no Brasil, os candidatos chamados de puxadores de votos, ou seja, aqueles políticos que obtêm uma votação mais expressiva, podem utilizar esses votos em favor do partido. Entretanto, o candidato que está sendo eleito pelo partido político deve ter o mínimo de representatividade popular e, por isso, se estabeleceu esses 10% (dez por cento).

Constata-se, portanto, que o intuito dessa reforma foi diminuir a influência dos candidatos denominados “puxadores de votos”, ou seja, aqueles que com suas votações expressivas ajudam a eleger demais membros de sua legenda partidária, desprestigiando inclusive candidatos que tiveram votação maior.

Menciona-se que, nas eleições de 2014, ocorreu um exemplo dessa situação. Conforme noticiado pelo

portal IG São Paulo, em 06/10/2014, às 08h59min: “Deputados federais mais votados do Brasil, 1.524.361 e 1.016.796 votos, respectivamente, Celso Russomanno (PRB) e Tiririca (PR) impulsionaram seus partidos na partilha das 70 vagas de São Paulo na Câmara, em Brasília. Juntos, os dois ajudaram a eleger sete candidatos que, caso a definição para o cargo ocorresse apenas por contagem majoritária de votos, não conseguiriam votos suficientes para serem eleitos. Russomanno e Tiririca carregaram esses candidatos menos votados por conta do quociente eleitoral, que é uma fórmula usada nas eleições brasileiras para definir o número de vagas de cada estado. Nesta conta, os votos válidos das eleições são divididos pelo total de vagas no Parlamento”.

Percebe-se, dessa forma, que o número de votos totais obtidos por uma coligação determinava quantos deputados federais ela iria eleger. Assim, a votação expressiva de Russomanno, por exemplo, deu ao PRB, que disputou a eleição sem fazer parte de uma coligação partidária, uma sobra de votos suficientes para eleger outros candidatos com votações baixas. Outro caso foi o de Vinícius Carvalho que teve 80.643 votos, o que o colocaria entre os 70 mais votados, mas pelo quociente eleitoral ele conseguiu se eleger com menos votos do que, por exemplo, o pagodeiro Netinho de Paula (PC do B), que obteve 82.105.

Por fim, há ainda o sistema eleitoral misto, vigente em países como Alemanha e México. Nesse sistema, há uma combinação de elementos dos sistemas majoritário e proporcional, tendo como objetivo as eleições do

parlamento. A circunscrição eleitoral é dividida em distritos. Assim, divide-se o número de votantes pelo número de vagas a preencher na casa legislativa. Ademais, cada partido só pode apresentar um candidato por distrito.

No dia das eleições, aos eleitores são apresentadas duas listas de votação: a majoritária (restrita ao distrito) e a proporcional (abrangendo toda a circunscrição). Na primeira, vota-se em um dos candidatos indicados pelos partidos àquele distrito. Já na lista proporcional, o eleitor vota em um partido – voto de legenda – não em candidatos. A apuração do candidato eleito leva em conta a votação em toda circunscrição, ou seja, em todos os distritos, com base em critérios proporcionais. Ao final, a composição do parlamento se dará pela soma dos eleitos nas duas listas de votação, ou seja, na distrital e na partidária.

CAPITULO 2

A POLARIZAÇÃO POLÍTICA NO BRASIL

Delineados os contornos do exercício dos direitos políticos no Brasil, passa-se a abordar um dos movimentos políticos que vem acontecendo com demasiada frequência na política brasileira, a polarização. No mundo da política, polarização refere-se à divergência ou ao aumento dela entre atitudes políticas de extremos ideológicos. Essa divergência pode ocorrer na população em geral ou dentro de certos grupos e instituições, seja presencialmente ou através de ambientes virtuais, com a utilização massiva da internet.

Desse modo, quase todas as discussões da polarização em ciência política consideram-na no contexto dos partidos políticos e sistemas democráticos de governo. Quando a polarização ocorre em um sistema bipartidário, como os Estados Unidos, vozes moderadas muitas vezes perdem poder e influência. Em novembro de 2024, Donald Trump ou Kamala Harris, após desistência de Joe Biden, será escolhido para governar o poder Executivo dos Estados Unidos, em ambiente na qual se percebe a acentuada polarização política entre democratas e republicanos. Mencione-se, inclusive, o recente atentado que sofreu o candidato republicano, em 13 de julho deste ano, atingido por um disparo de raspão

na orelha, ao discursar em comício no Condado de Butler, na Pensilvânia.

Fala-se que a polarização política teve início desde a antiguidade das civilizações, diante da necessidade do homem de se agrupar com semelhantes em razão de objetivos comuns. Fato é que com o surgimento e a intensificação das redes sociais, aumenta-se o contato com opiniões, notícias, artigos, vídeos e imagens que reforçam as crenças pessoais. Pontos de vista diferentes, por outro lado, têm chance mínima de furar essa bolha. O resultado é que cada pessoa consolida e reforça as ideias que já tem e passa a ter uma espécie de “certeza” quanto a seus julgamentos. Nesse passo, as visões discordantes se tornam cada vez mais estranhas, absurdas e, até mesmo, inaceitáveis.

O problema é que esse processo resulta na criação de bolhas. Cada indivíduo acaba tendo contato apenas com opiniões, notícias, artigos, vídeos e imagens que reforçam suas crenças. Pontos de vista diferentes, por outro lado, têm chance mínima de furar essa bolha e os atingir.

No Brasil, verifica-se que a polarização política atingiu seu apogeu nos últimos anos. Após aproximadamente catorze anos de governos petistas, com dois mandatos de Lula e Dilma Rousseff respectivamente, o antipetismo cresceu fortemente de 2014 a 2018, principalmente pelos escândalos de corrupção presenciados, bem como a acentuada crise econômica que eclodiu no país, culminando, inclusive,

com o *impeachment* da ex presidente Dilma e que levou Michel Temer ao poder em agosto de 2016.

Por este fato, nota-se que o ex presidente Jair Messias Bolsonaro cresceu muito politicamente diante da rejeição massiva ao Partido dos Trabalhadores. Com pautas de defesa à família, aos valores democráticos e combate à corrupção e à violência, o ex deputado federal foi eleito Presidente da República pelo PSL nas eleições gerais de 2018, vencendo no segundo turno o atual Ministro da Fazenda Fernando Haddad.

Frise-se, nesse sentido, que já nesse período eleitoral de 2018, intensificou-se a polarização política no país como nunca havia se visto. Surgiu assim uma bifurcação entre ideologias de direita e de esquerda, culminando na oposição intensa de pensamentos políticos e que resultou, em alguns casos, numa aversão odiosa entre pessoas na sociedade civil, que passaram a se ver como inimigos. Destaca-se que as divergências não ficaram apenas nos aspectos ideológicos, considerando inúmeras violências físicas presenciadas, inclusive entre membros da mesma família.

Nesse teor, tem-se que as ideologias “esquerda” e “direita” foram criadas durante as assembleias na França do século XVIII. Nessa época, a burguesia procurava, com o apoio da população, diminuir os poderes da nobreza e do clero. Era a primeira fase da Revolução Francesa (1789-1799). Assim, com a Assembleia Nacional Constituinte montada para criar a nova Constituição, as classes mais ricas não gostaram da participação das

peças mais pobres, e decidiram não se misturar, alocando-se do lado direito. Desse modo, o lado esquerdo foi associado à luta pelos direitos dos trabalhadores e o direito ao conservadorismo e à elite francesa.

No Brasil, essa divisão se fortaleceu no período da Ditadura Militar, onde quem apoiou o Governo Militar, em 1964, era considerado da direita, e quem defendia a instauração de um regime socialista, baseado nos ideais comunistas de Karl Marx, seria considerado de esquerda. Com o tempo, outras divisões apareceram dentro de cada uma dessas ideologias. Hoje, os partidos de direita abrangem conservadores, democratas cristãos, liberais e nacionalistas, e ainda o nazismo e fascismo na chamada extrema direita.

Já na esquerda, fala-se em social-democratas, progressistas, socialistas democráticos e ambientalistas. Na extrema-esquerda há movimentos simultaneamente igualitários e autoritários, como movimentos operários e comunistas, que buscam o fim da propriedade privada. Há ainda a posição de "centro". Esse pensamento consegue defender o capitalismo sem deixar de se preocupar com o lado social. Em teoria, a política de centro prega mais tolerância e equilíbrio na sociedade. No entanto, ela pode estar mais alinhada com a política de esquerda ou de direita.

Direita e esquerda também têm a ver com questões éticas e culturais. Avanços na legislação em direitos civis e temas como o casamento LGBT e legalização das

drogas e aborto são vistas como bandeiras da esquerda, com a direita assumindo a defesa da família tradicional.

E foi com influência desses movimentos que, nas eleições gerais de 2018, presenciou-se no Brasil uma onda de debates agressivos, especialmente nas redes sociais, entre os grupos de esquerda e os de direita, associadas pela maioria aos partidos PT, PDT e PSOL, e PSL, PSDB e Avante respectivamente. Destaca-se, entretanto, que definir um posicionamento político apenas pelo viés partidário pode ser uma situação complexa, já que essa divisão não reflete a complexidade e contradições das relações sociais. O fato é que não existe um consenso quanto a uma definição comum e única de esquerda e direita. Existem “várias esquerdas e direitas”. Isso porque esses conceitos são associados a uma ampla variedade de pensamentos políticos.

No Brasil, há uma busca por união entre as pessoas, visto que essa divisão de ideais vem prejudicando o desenvolvimento econômico e social, pois a nação está dividida. Intensas discordâncias são firmadas na condução política, como o recente debate sobre o isolamento durante a pandemia da covid 19. O Presidente, naquela época, era contra o isolamento, considerando o prejuízo à economia, o que resultou na aversão de alguns grupos sociais, que defendiam aquela medida como combate à doença. Até as vacinas foram alvos de debate, considerando um suposto descrédito de Jair Bolsonaro à vacina contra a covid, fato que gerou repulsa em muitos movimentos sociais.

2.1 VITÓRIA DE LULA NAS ELEIÇÕES DE OUTUBRO DE 2022 E OS ATAQUES DE 8 JANEIRO DE 2023

No ano de 2022, o então Presidente da República, Jair Bolsonaro, candidatou-se à reeleição, enfrentando no segundo turno o maior nome recente da esquerda brasileira, o ex Presidente Lula. Na ocasião, o contexto de acentuada polarização ressurgiu, principalmente diante do embate político entre as maiores figuras representativas da direita e da esquerda, respectivamente. Em um período eleitoral conturbado, marcado por mútuas agressões e reiteradas ofensas ao sistema das urnas eletrônicas, principalmente por parte de Bolsonaro, os petistas voltaram ao poder com uma vitória de Lula, em outubro de 2022.

Nesse momento, presenciou-se um silêncio demasiado do Presidente derrotado, que inicialmente não chegou a mencionar a vitória de seu opositor. Assim, surgiu crescente pelos militantes de direita, principalmente nas redes sociais, um cenário de não aceitação ao resultado das urnas, com um compartilhamento massivo de mensagens, inclusive com pedidos de intervenção militar, a fim de que a vitória de Lula não fosse proclamada. Na época, inclusive, ocorreram inúmeras manifestações no país, com barreiras formadas em estradas e manifestações de vandalismo, em que se impediu os cidadãos de transitarem

normalmente, com inúmeros episódios de violência entre eleitores que se viam como verdadeiros inimigos.

Posteriormente, ainda no contexto das eleições de 2022, em 8 de janeiro de 2023, um grupo de apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro invadiu os prédios dos três poderes em Brasília: o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Palácio do Planalto, a sede do governo e o Supremo Tribunal Federal. Esse foi considerado por muitos cientistas políticos como o maior ataque às instituições da República desde a redemocratização do Brasil.

Apurou-se que, militantes bolsonaristas, convocados nas redes sociais, chegaram a Brasília em dezenas de caravanas financiadas por terceiros - e se juntaram a outros grupos acampados em frente ao quartel general do Exército havia meses. No citado dia, o grupo avançou até a Esplanada dos Ministérios e destruiu que encontrou pela frente: vidros, móveis, objetos, obras de arte.

Algumas estimativas indicam que o número de pessoas que passaram pelo ato pode chegar a mais de 20 mil. Já nas proximidades da Praça dos Três Poderes, alguns confrontos com a polícia foram registrados, mas houve pouco controle da multidão. Pouco antes das 15 horas, o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal foram invadidos. Quase que imediatamente, surgiram questionamentos sobre a atuação das forças de segurança na ação, principalmente

sobre o número de agentes e equipamentos envolvidos no controle da manifestação.

Entre as pautas dos manifestantes, destacavam-se os pedidos de apoio das forças armadas, fato que ainda será analisado nesta obra, em que se colocou o Exército como espécie de poder moderador, sob alegação de suposta fraude ocorrida no processo eleitoral de 2022. O discurso era baseado principalmente nas afirmações de que as urnas eletrônicas eram falhas, propagadas pelo ex-presidente, que acreditava ter sido vitorioso no pleito.

Na época, o ministro da Justiça do governo Bolsonaro, Anderson Torres, que tinha tomado posse dias antes como secretário de segurança do Distrito Federal, estava na Flórida, nos Estados Unidos. Mencione-se que os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário agiram prontamente, de maneira coordenada, para preservar as instituições e a democracia. Os invasores foram retirados dos prédios públicos, mas deixaram um rastro de destruição.

O presidente Lula decretou intervenção federal na segurança pública do Distrito Federal. Ressalte-se que analistas políticos não consideram o fato como um acontecimento isolado, mas sim resultado de um processo histórico, principalmente diante dos reiterados ataques anteriores do ex-presidente às instituições democráticas, como no episódio em 2021, no qual afirmou

em palanque que não iria cumprir as decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal (STF).

Acrescente-se que, das mais de mil pessoas denunciadas pela Procuradoria Geral da República ao Supremo Tribunal Federal, mais de duzentas já foram julgadas e condenadas. Entre os crimes imputados estão: associação criminosa armada; tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito; golpe de Estado; dano qualificado pela violência e grave ameaça e deterioração de patrimônio tombado.

Frise-se que, não é necessária uma análise muito acurada, a fim de se perceber os inúmeros prejuízos dessa polarização política presenciada recentemente na democracia brasileira. Num país marcado por elevados índices de desigualdade social, inflação alta e uma moeda desvalorizada, o que menos se necessita, nesse momento, é de desunião entre as pessoas e eventuais extremismos.

Seja esquerda ou direita, bolsonaristas ou petistas, fato é que essa dicotomia política, quando tomada pela aversão odiosa a quem pensa o contrário, em nada ajuda a melhorar o contexto sociopolítico brasileiro, que precisa de políticas públicas eficazes, controle da inflação e mais oportunidades de emprego, principalmente aos mais jovens, a fim de que haja crescimento da economia e uma melhora da qualidade de

vida da população, que em sua maioria, carece de recursos básicos de sobrevivência.

2.2 AS FORÇAS ARMADAS E O PODER MODERADOR

Por unanimidade, em sessão virtual realizada em 08 de abril deste ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) afastou qualquer interpretação de que as Forças Armadas exerçam o poder moderador entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O citado entendimento foi fixado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6457, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Na ação, o PDT contesta a interpretação de que as Forças Armadas possam atuar como “poder moderador” entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, intervindo nesses poderes. Assim, o partido postulou que o STF limitasse o uso das Forças Armadas, nas destinações previstas no artigo 142 da Constituição, aos casos de intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio.

O dispositivo em questão estabelece como funções das Forças Armadas a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem (GLO) por iniciativa de qualquer um dos três

poderes. A legenda ainda questionou dispositivos da Lei Complementar 97/1999, que regulamenta o uso das Forças Armadas. Um deles foi o artigo 1º, que define as Forças Armadas como “instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do presidente da República”.

O pedido do partido foi para que fosse fixado que a “autoridade suprema do presidente da República” se restringe às suas competências constitucionais: exercer a direção superior das Forças Armadas; emitir decretos e regulamentos; definir regras sobre sua organização e funcionamento; extinguir funções ou cargos ou provê-los; nomear seus comandantes; promover seus oficiais-generais; e nomeá-los para cargos privativos.

Também foram apontados pelo PDT trechos do artigo 15 da lei complementar, que atribui ao presidente da República a responsabilidade pelo uso das Forças Armadas nas suas funções constitucionais e traz regras para a atuação na GLO. A sigla postulou, nessa toada, a restrição do emprego das Forças Armadas nas suas três funções. No caso da defesa da pátria, o pedido foi de limitação às situações de intervenção para repelir invasão estrangeira e de estado de sítio para guerra ou de resposta a agressão estrangeira.

Outrossim, na garantia dos poderes constitucionais, a sugestão foi de limitação aos casos de intervenção “para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes nas unidades da Federação” e de estado de

defesa “para preservar ou prontamente restabelecer a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional”.

Quanto à GLO, a ideia foi limitá-la a situações extraordinárias de defesa da autonomia federativa, do Estado e das instituições democráticas — justamente as hipóteses de intervenção, estado de defesa e de sítio —, sem possibilidade de aplicação a atividades ordinárias de segurança pública.

Por fim, o PDT alegou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 15 da lei complementar, que atribui ao presidente da República a competência para decidir a respeito do emprego das Forças Armadas — seja por iniciativa própria, seja em atendimento a pedido dos outros poderes. O argumento da agremiação foi de que não há hierarquia entre os poderes.

Ressalte-se, nesse âmbito, que a tese de que os militares possam ser empregados para moderar conflitos entre os poderes e conter um poder que esteja extrapolando as suas funções é notoriamente defendida pelo advogado e professor Ives Gandra da Silva Martins.

Em seu voto, o relator Luiz Fux repetiu os argumentos usados na decisão liminar de 2020, que concedeu parcialmente os pedidos do PDT e deu interpretação conforme a Constituição aos dispositivos trazidos pelo partido. O ministro explicou que a garantia dos poderes constitucionais, prevista no artigo 142 da Constituição Federal de 1988, “não comporta qualquer

interpretação que admita o emprego das Forças Armadas para a defesa de um poder contra o outro”.

Segundo ele, a atuação dos militares se refere à proteção de todos os poderes “contra ameaças alheias”. Ou seja, é uma forma de defesa das instituições democráticas contra “ameaças de golpe, sublevação armada ou movimentos desse tipo”. Por isso, o relator rejeitou a interpretação de que a atribuição de garantia dos poderes constitucionais permite a intervenção das Forças Armadas nos demais poderes ou na relação entre uns e outros. Isso violaria a separação de poderes.

Na visão do magistrado, a tese do poder moderador das Forças Armadas pressupõe que elas têm neutralidade, autonomia administrativa e distanciamento dos três poderes. Na verdade, a própria Constituição define o presidente da República como o “comandante supremo” das Forças Armadas. Ou seja, considerá-las um poder moderador seria o mesmo que reconhecer o Executivo como um superpoder, acima dos demais. Essa interpretação está “dissociada de todos os princípios constitucionais estruturantes da ordem democrática brasileira”.

Nesse sentido, o relator explicou que a Constituição prevê as medidas excepcionais que podem ser aplicadas para soluções de crises. Segundo ele, “não se observa no arcabouço constitucionalmente previsto qualquer espaço à tese de intervenção militar, tampouco de atuação moderadora das Forças Armadas”. Quanto à “autoridade suprema” do Presidente, o ministro destacou

que isso está relacionado à hierarquia e à disciplina da conduta militar. Mas essa autoridade não pode superar a separação e a harmonia entre os poderes.

Por outro lado, o relator não viu razão para limitar o exercício das missões constitucionais das Forças Armadas aos casos de intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio. Caso aceitasse esse pedido do PDT, o STF faria um “recorte interpretativo que a própria Constituição não pretendeu efetuar”, segundo Fux.

Da mesma forma, a restrição do alcance da defesa da pátria aos casos elencados pelo partido “esvaziaria a previsão constitucional do artigo 142 e reduziria a eficácia dos dispositivos constitucionais que tratam da atuação internacional do país”. Desse modo, Fux entendeu que tais limitações impediriam a atuação dos militares em outras missões relevantes para o interesse nacional. Ele lembrou que, dentro do conceito de defesa da pátria, existem diversas possibilidades de uso das Forças Armadas para proteção das faixas de fronteiras e dos espaços aéreos e marítimos, mesmo em períodos de paz. As missões de controle do fluxo de migração na fronteira com a Venezuela são exemplo disso.

Assim, no julgamento, corroborando o voto do relator, a Suprema Corte assentou, ainda, que a chefia das Forças Armadas tem poder limitado, não sendo possível qualquer interpretação que permita sua utilização para indevidas intromissões no funcionamento independente dos poderes da República. Demais disso, o

Plenário considerou que a prerrogativa do presidente da República de autorizar o emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou a pedido dos presidentes do STF, do Senado ou da Câmara dos Deputados, não pode ser exercida contra os próprios poderes entre si.

Por fim, reforçou-se que o emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, embora não se limite às hipóteses de intervenção federal, de estados de defesa e de sítio, deve ser usado, excepcionalmente, quando houver grave e concreta violação à segurança pública interna. Ponderou-se que essa medida só deve ser utilizada após o esgotamento dos mecanismos ordinários e preferenciais de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, mediante a atuação colaborativa das instituições estatais e sujeita ao controle permanente dos demais poderes.

Colaciona-se, nessa toada, a tese firmada pela Suprema Corte:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO. ATRIBUIÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 97/1999, ARTIGOS 1º, CAPUT, E 15, CAPUT E §§ 1º, 2º e 3º. SEPARAÇÃO DE PODERES. PODER MODERADOR. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ADOÇÃO DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DE

REPÚBLICA. COMANDO SUPREMO DAS FORÇAS ARMADAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME. LIMITES NAS COMPETÊNCIAS DESCRITAS NO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORÇAS ARMADAS. INSTITUIÇÃO DE ESTADO. ARTIGO 34, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. INTERVENÇÃO NOS PODERES. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO MODERADORA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA LEI E DA ORDEM. PROVOCAÇÃO DOS PODERES. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA. REFERENDO CONVERTIDO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. **A missão institucional das Forças Armadas na defesa da Pátria, na garantia dos poderes constitucionais e na garantia da lei e da ordem é incompatível com o exercício de poder moderador entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.** 2. A chefia das Forças Armadas é poder limitado, excluindo-se de seu âmbito qualquer interpretação que permita sua utilização para indevidas intromissões no independente funcionamento dos outros Poderes, relacionando-se a autoridade sobre as Forças Armadas às competências materiais atribuídas pela Constituição ao Presidente da República. 3. A prerrogativa do Presidente da República de autorizar o emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos outros poderes constitucionais – por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal

Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados –, não pode ser exercida contra os próprios Poderes entre si. 4. **O emprego das Forças Armadas para a “garantia da lei e da ordem”, embora não se limite às hipóteses de intervenção federal, de estados de defesa e de estado sítio, presta-se ao excepcional enfrentamento de grave e concreta violação à segurança pública interna, em caráter subsidiário, após o esgotamento dos mecanismos ordinários e preferenciais de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, mediante a atuação colaborativa das instituições estatais e sujeita ao controle permanente dos demais poderes, na forma da Constituição e da lei.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente para, ratificando a medida cautelar, conferir interpretação conforme aos artigos 1º, caput, e 15, caput e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar 97/1999. (ADI 6457, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-06-2024 PUBLIC 04-06-2024) (grifos)

É relevante mencionar, que ao longo de sua gestão, o então presidente Jair Bolsonaro e aliados citaram diversas vezes o artigo 142 da Constituição, dizendo que ele daria às Forças Armadas a atribuição de moderar eventuais conflitos entre os Três Poderes da República, principalmente no pós eleição de 2022. Citado

entendimento, portanto, é mais um reflexo de pensamentos políticos extremos na política brasileira.

Destaca-se que essa obra não busca defender eventual grupo político ou viés ideológico, mas trazer o debate acerca de pensamentos extremos que venham a comprometer a democracia e o livre funcionamento das instituições brasileiras. A crise econômica acentuada, diante do escasso comprometimento com as contas públicas, bem como os escândalos de corrupção presenciados em governos petistas não justificam o descrédito do eleitor brasileiro ao sistema eleitoral, nem o desprezo ao regular funcionamento das instituições.

Nesse ponto, acredito que errou o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, ao inflamar seu eleitorado para questões delicadas, como por diversas vezes afrontou a credibilidade do sistema eleitoral, mas acabou afastando o eleitor mediano, ou seja, aquele o qual não se identifica com esquerda, nem direita, mas quer tão somente que o país progrida, situação que lhe custou a vitória em 2022.

É fato de que a força política do ex presidente surgiu principalmente diante da aversão aos sucessivos governos de esquerda, considerando as profundas crises econômica e política ocasionadas. Porém, ao confrontar as instituições, descreditar o sistema eleitoral brasileiro, Bolsonaro adotou caminhos extremos e se prejudicou

politicamente, inflamando o seu eleitorado a acreditar que fora derrotado por esse motivo.

2.4 O QUE ESPERAR DO FUTURO POLÍTICO BRASILEIRO?

Embora derrotado em 2022, o ex Presidente Jair Bolsonaro ainda conta com apoio massivo do eleitorado, pois, conforme já mencionado, a sociedade civil segue dividida. Nesse teor, o maior desafio do governo Lula nesse momento, é unir a população em busca do principal objetivo, que é a melhorar a qualidade de vida dos brasileiros.

Até o momento, nesses quase vinte meses de governo Lula, a tarefa tem se revelado um tanto árdua. Os índices de rejeição ao presidente permanecem e o mesmo não tem encontrado facilidade nas tramitações de projetos governistas no Congresso, outro fator que dificulta em demasia o seu mandato. As medidas econômicas são as mais polêmicas, visto que a população cada vez mais contesta a política tributária do Ministério da Fazenda, considerando a excessiva.

O presidente Lula, aliás, está em guerra declarada com a presidência do Banco Central, na pessoa de Roberto Campos Neto, que mantém postura moderada na

condução da taxa de juros da economia, fator que incomoda o Presidente, que em constantes ocasiões demonstra seu inconformismo com a situação e ataca o gestor da entidade econômica. O desejo de Lula é que ocorra uma diminuição brusca da taxa de juros, que atualmente está no patamar de 10,5%. Segundo ele, a economia do Brasil está impossibilitada de crescer por conta do atual valor dos juros e que nada justifica estarem nesse patamar.

Independentemente de quem esteja correto, fato é que o Brasil passa por dias desafiadores. A incerteza econômica é nítida, situação que têm afastado investidores internacionais do país. Há um temor de que haja um desequilíbrio nas contas públicas, tendo em vista os demasiados gastos do governo e a suposta ausência de compromisso fiscal.

No mais, a tão aguardada reforma tributária ainda dá os primeiros passos, de modo que, na prática, ainda não se percebem os seus reflexos, de praticidade da tributação, bem como da aguardada isonomia de menor tributação sobre itens essenciais do consumo da população, principalmente a menos favorecida.

Nesse evidente cenário de imprecisão, umas das poucas certezas que se têm, é a de que extremismos não resolverão a situação. A política é de interesse de todos e, independente de quem esteja na condução do Poder Executivo, se esquerdista ou direitista, o objetivo é de que o Estado seja conduzido com seriedade, probidade e

principalmente responsabilidade com dias melhores para a sua população.

Para isso, é necessária a união de todos, cidadãos, instituições, políticos, a fim de que, no diálogo, as diferenças sejam resolvidas e se busque um consenso de qual caminho seguir, a fim de que esse país siga o caminho do desenvolvimento e do profundo crescimento de todos os setores, com o combate à fome e ao desemprego, mazelas que são presenciadas ininterruptamente em todos os governos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um Estado democrático de Direito, em que se proclama que o poder é do povo, o exercício da cidadania pelos nacionais é essencial para delimitar os objetivos estatais, bem como impor limites aos governantes.

Assim, através do exercício dos direitos políticos e seus contornos, a democracia é exercida em sua plenitude e é voz dos diversos setores sociais no estabelecimento das necessidades. Recentes acontecimentos políticos dividiram o país.

Em uma democracia, o debate e a contraposição de ideias é saudável e propicia o desenvolvimento. Porém, eventuais excessos, bem como interpretações distorcidas das funções dos poderes estatais, comprometem o regular funcionamento das instituições e dividem a sociedade civil.

Independentemente de um teor político mais conservador ou eventualmente libertário, a vontade do povo sempre deve ser preservada e é nela que deve se pautar o representante para estabelecer o projeto político a ser seguido. Portanto, em vez de direita ou esquerda, por que não para frente?

REFERÊNCIAS

BULOS, UADI LAMMÊGO. Curso de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMAYANA, Marcos. Resumo de direito eleitoral. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24/07/2024.

BRASIL. **Lei nº 13.165/15**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm>. Acesso em: 24/07/2024.

BRASIL. **Lei nº 9.096/95**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm>. Acesso em: 24/07/2024.

TSE, IMPRENSA, 07/10/2015. **Série Reforma Eleitoral 2015: conheça os principais pontos alterados no Código Eleitoral**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2015/Outubro/serie-reforma-eleitoral-2015-conheca-os-principais-pontos-alterados-no-codigo-eleitoral>> Acesso em: 13/06/2024

ÚLTIMO SEGUNDO, POLÍTICA, 06/10/2014. **Russomano e Tiririca ajudam a eleger sete candidatos menos votados a deputado**. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2014-10-06/russomano-e-tiririca-ajudam-a-eleger-sete-candidatos-menos-votados-a-deputado.html>> Acesso em: 20/06/2024

Polarização Política: o que é e quais são seus efeitos
Disponível em: <<https://querobolsa.com.br/enem/geografia/polarizacao-politica>> Acesso em 17/07/2024

Direita e Esquerda: entenda o que cada um significa.
Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/educacao/enem/2019/03/15/noticia-especial-enem,1037686/direita-e-esquerda-entenda-seu-significado.shtml>. Acesso em 17/07/2024

Atentado de 8 de janeiro já é fato histórico, mas ainda precisa ser enfrentado pelo país Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2024/01/07/atentado-de-8-de-janeiro-ja-e-fato-historico-mas-ainda-precisa-ser-enfrentado-pelo-pais> Acesso em 17/07/2024

Por unanimidade, ministros do STF rejeitam tese de poder moderador das Forças Armadas. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=531731&ori=1> Acesso em: 18/07/2024

Maioria do Supremo afirma que Forças Armadas não são 'poder moderador'. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-01/forcas-armadas-nao-podem-atuar-como-poder-moderador-diz-maioria-do-stf/>. Acesso em: 18/07/2024